



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.166 - SP (2015/0287584-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : AMANDA BRITO SUSIGAN E OUTRO
ADVOGADO : AMANDA BRITO SUSIGAN E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALCEU BOSETTI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVE AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ROUBO, RECEPÇÃO DE CARGA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULOS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DADOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE E DAS CONDUTAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS COM CARÁTER MULTIFUNCIONAL. DEFESA E TUTELA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que a determinação para a segregação cautelar deve efetivar-se apenas se verificado o chamado *periculum libertatis*, que deve ser aferido em dados concretos produzidos no processo, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Paciente acusado de integrar organização criminosa perigosíssima, especializada na prática de roubos, receptações qualificadas e adulteração de sinal identificador de veículos automotores, violenta e atuante, composta por vinte e quatro integrantes, dedicada, especialmente a roubo de cargas transportadas pelas rodovias que passam pelas cidades interioranas do Estado de São Paulo.

3. A manutenção da custódia cautelar deu-se em razão da periculosidade do agente e da gravidade das condutas imputadas.

4. A vida em sociedade exigiu a necessidade de expansão da força garantista estatal num duplo aspecto. Os direitos fundamentais assumiram caráter multifuncional, de defesa do cidadão e de imperativo de tutela contra ataques de terceiros. Nessa toada, o magistrado deve promover a devida ponderação dos interesses em jogo.

5. A segregação cautelar encontra-se plenamente fundamentada em dados do caso concreto, para garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva. Precedentes.

6. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.166 - SP (2015/0287584-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : AMANDA BRITO SUSIGAN E OUTRO
ADVOGADO : AMANDA BRITO SUSIGAN E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALCEU BOSETTI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de ALCEU BOSETTI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2175012-72.2015.8.26.0000).

O compulsar dos autos revela que foi decretada a prisão temporária do paciente, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (e-STJ fl. 11).

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* no Tribunal *a quo*, que denegou a ordem nos termos do acórdão juntado às e-STJ fls. 14/20.

Na presente impetração, a defesa reiterou o pedido de concessão da liberdade provisória, destacando que as circunstâncias pessoais do paciente são favoráveis; que não se fazem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal; e que a prisão foi justificada com base na gravidade abstrata do delito.

Liminar indeferida pelo então relator, o Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), às e-STJ fls. 26/27.

Informações prestadas pela autoridade coatora às e-STJ fls. 30/38; 41/145; 164 e 254.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 148):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROUBO DE CARGAS E POSTERIOR COMERCIALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA REVELADA PELO MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER, EM PRELIMINAR, PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.166 - SP (2015/0287584-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A questão meritória da presente impetração impõe verificar se a conversão da prisão temporária em preventiva, decretada nas instâncias ordinárias, encontra-se devidamente fundamentada, apta a justificar a segregação cautelar do paciente.

No caso ora em análise, o Juízo de piso decretou a prisão preventiva do paciente ancorado nos seguintes argumentos (e-STJ fl. 49):

*[...] Noutra incursão, se fazem presentes os requisitos ensejadores da o custódia cautelar. Isso porque, a liberdade dos agentes nesse momento processual, sem dúvida, afeta concretamente a ordem pública. Observo que, a garantia da ordem pública depende da ocorrência de um perigo. Tal perigo, num enfoque processual, pode caracterizar-se sob a perspectiva subjetiva do acusado, ou na perspectiva objetiva da sociedade. Pelo ângulo dos investigados, procura-se aferir a probabilidade de que os mesmos venham a praticar novos delitos. Tal probabilidade é analisada a partir da vida pregressa, como por exemplo, seus antecedentes. Nesse ponto efetivamente, mesmo havendo primariedade, sem condenação judicial. Todavia, tal primariedade, por si só, não garante o direito subjetivo de responder o processo em liberdade. Isso porque, conforme afirmamos, em processo penal a ordem pública deve ser analisada na perspectiva da sociedade, e sob esse enfoque a liberdade dos agentes sem dúvida atinge a ordem pública. Os crimes foram cometidos mediante grave ameaça, muitas vezes aliada à restrição da liberdade das vítimas (motoristas), houve emprego de arma de fogo, ao que parece pelas provas produzidas, houve concurso de pessoas o que agrava ainda mais as condutas. Assim, não resta dúvida que a decretação da prisão cautelar é medida que se impõe. **Registro que, não fundamento a presente decisão simplesmente na gravidade abstrata do delito, mas sim analisando as circunstâncias concretas do crime praticado, descritas no Inquérito Policial.** [...]*

A real periculosidade dos agentes advinda do modus operandi dos crimes é motivação idônea capaz de justificar o decreto constritivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública que ficaria vulnerada com a liberdade dos acusados. Precedentes.

A formação de quadrilha, associada a prática de crimes contra diversas vítimas pode evidenciar a possibilidade de reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, o que atenta contra a ordem pública.

Eventuais condições pessoais favoráveis dos recorrentes não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão é mantida com observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. [...] (grifei)

O Tribunal de origem, ao cancelar o decreto prisional, deixou assente que (e-STJ fls. 136/137):

[...] De logo, não há que se falar nesse momento em prisão temporária e sua regularidade e necessidade, pois já foi decretada a prisão preventiva do paciente, que tem outros fundamentos e alcance.

Com efeito, de acordo com as informações constantes e as cópias acostadas nos autos, Alceu Bosetti, junto a outros vinte e três (23) indivíduos, tiveram a prisão preventiva decretada em 29 de maio de 2015 (cf fls. 21/23), por fatos ocorridos até meados do mês de maio de 2015, com início indeterminado, relativamente ao crime de participação em organização criminosa, com todos os seus contornos, mediante a prática de crimes patrimoniais especialmente roubos e receptação de cargas, com emprego de armas de fogo e participação de adolescentes, como se observa na alentada e complexa denúncia de fls. 46/122; lembrando que a denúncia trata de 24 indivíduos.

*O Ilustre Magistrado, no despacho que decretou a prisão preventiva ressaltou os motivos autorizadores da segregação cautelar; demonstrou a presença dos requisitos do artigo 312 do estatuto processual penal, destacando que se há indivíduos primários, isso não impede a decretação da medida extrema (cf. fls. 21/23). E nada de irregular há nesse despacho. [...] E aqui, observados os postulados trazidos pela Lei nº 12.403/2011, vê-se que o caso se mostra abarcado pelo § 6º do artigo 282, pelo artigo 283, caput, pelo artigo 312, caput, e pelo artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, NÃO estando incluído na descrição do artigo 321, também do estatuto processual penal, todos com a redação da lei citada. **E pelo que se depreende das informações e cópias trazidas aos autos, existem suficientes indícios de autoria e materialidade a pesar sobre o paciente, tudo a indicar que seus comportamentos inspiram a necessidade de segregação cautelar para a preservação da ordem pública, a fim de que cesse a reiteração criminosa, garantindo que as pessoas de bem tenham seus patrimônios e até suas vidas poupadas de condutas criminosas como a que aqui se analisa.** Mostram-se evidentemente insuficientes quaisquer das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como presentes os pressupostos da prisão preventiva, conforme artigo 312 desse diploma legal, bem como as condições de admissibilidade, nos termos do artigo 313 desse mesmo C.P.P. Inclusive, destacou o Juiz que prestou as informações nestes autos, as investigações da Polícia Federal, corroboradas pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excelente trabalho da Polícia Militar de São Paulo, "conduzidas com maestria através de monitoramento telefônico, bem como por meio de diligências de campo" (cf. fl. 33). A custódia preventiva, nesse caso, é necessária e imprescindível, ainda que o ora paciente acusado de tal prática delituosa seja primário, tenha residência fixa e ocupação lícita, segundo reiterados julgados de nossos tribunais [...] Nesse passo, salientamos que a alegada saúde precária do paciente (cf. fls. 01 e 24) não trouxe aos autos a imprescindível e inegável comprovação da necessidade da liberdade processual, s.m.j.. Ou seja, a decisão sobre o cárcere preventivo continua prevalecendo.

Observa-se das cópias e informações juntadas que, durante a investigação instaurada em tomo dos fatos, inclusive interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, verificou-se que o paciente e outros denunciados constituíram organização criminosa, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas e emprego de arma de fogo, com o objetivo de obter vantagem, mediante a prática de roubos, receptações qualificadas e adulteração de sinal identificador de veículos automotores. Tal organização criminosa se dedicava, especialmente, a roubos de cargas transportadas pelas rodovias que passam pelas cidades de Campinas, Jundiaí, Itatiba, Vinhedo, Itupeva, Louveira, etc.; e que Alceu Bosetti integrou pessoalmente a organização criminosa, prestando "apoio logístico à organização criminosa, providenciando a confecção de placas clonadas para aposição nos veículos roubados para obstar, ou ao menos dificultar, a atuação dos órgãos públicos de fiscalização, contribuindo, dessa forma, diretamente, para a consumação delitiva" (cf. fls. 93/94); ou seja, auxiliando na execução e garantia do sucesso da empreitada delituosa da organização criminosa.

O que se depreende dos autos é que uma minuciosa investigação permitiu identificar uma grande organização criminosa, envolvendo delinquentes experientes, ainda que cercados pela primariedade. O exitoso trabalho policial trouxe indícios consistentes de que os pacientes integram a quadrilha tipificada na nova Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.

Ressalta-se, também, que a liberdade provisória, ou revogação do cárcere preventivo, é insuscetível de concessão àquele que se acha preso, acusado da prática de crime como ora em apreço, delito de natureza grave, que indica, inegavelmente, o pendor dos pacientes para prática de crimes patrimoniais de forma organizada e estruturada, e exige rigor na apuração e que necessita da segregação provisória dos agentes, de acordo com a jurisprudência dominante, mais consentânea com a realidade de nossos dias, marcados pela crescente escalada da criminalidade violenta, impendendo que se trate com maior rigor tais indivíduos.

Outrossim, a decisão do Magistrado, pela prisão preventiva, ainda que não alentada, se encontra regular e formalmente em ordem;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nela não se entrevê nenhuma nulidade ou falta de motivação. E decisão sucinta não é considerada como desmotivada ou carente da devida fundamentação, pois o Juiz ressaltou o preenchimento das condições do cárcere cautelar. [...] (grifei)

Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. A prisão cautelar revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

O encarceramento cautelar é o instrumento legítimo para coibir a reiteração criminosa, para impossibilitar a atuação da quadrilha ou bando, para garantir a pacificação social e conferir legitimidade à atuação estatal, por entremeio dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário.

Nessa senda, *"relativiza-se a presunção de inocência visando garantir valores sociais maiores, já que a persecução penal toma certo tempo para concluir-se justamente por se pautar pela máxima garantia processual do direito de defesa"* (TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; CAPECCE, Bruno Gabriel. Privação de Liberdade - legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 137).

Seguindo os passos da doutrina aqui mencionada, esta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que a determinação para a segregação cautelar deve efetivar-se apenas se verificada a necessidade premente da medida, que deve ser aferida em dados concretos produzidos no processo, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Confira-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.[...]

(HC 335.521/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 25/04/2016)

Assim, a custódia provisória se mostra legítima se estiver fundamentada no binômio Necessidade x Adequação. A medida deve ser necessária e proporcional às circunstâncias específicas do caso concreto. São insuficientes as invocações acerca dos aspectos genéricos do delito, os relativos à modalidade criminosa imputada ao acusado, à periculosidade social da conduta e do paciente, aos elementos inerentes do próprio tipo penal, sem que haja uma ligação entre o fato e o autor do fato.

Nessa linha intelectual, indene de dúvidas que tanto o magistrado singular quanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apontaram concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, e indicaram motivação suficiente para justificar a necessidade da prisão cautelar. Contrariamente ao alegado pela defesa, mostram-se absolutamente suficientes as razões invocadas nas instâncias ordinárias para dar sustentáculo à segregação cautelar do paciente, porquanto contextualizadas e fundadas em dados concretos dos autos.

A custódia cautelar foi decretada, pois há fortes indícios de que o paciente integra organização criminosa perigosíssima, especializada na prática de roubos, receptações qualificadas e adulteração de sinal identificador de veículos automotores, sendo, portanto, necessário o acautelamento para a garantia da ordem pública, prevenindo-se a reiteração criminosa. Tais circunstâncias justificam a inerepção cautelar. Nesse sentido, o posicionamento desta Corte sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no fato de os pacientes integrarem organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, sendo o primeiro paciente apontado como um dos chefes do grupo criminoso, enquanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda paciente, irmã de Xinaik, foi apontada como participante da referida organização criminosa e responsável por diversos crimes contra a administração pública, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 348.313/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Se as instâncias ordinária entenderam que não ficou comprovada a ocorrência de litispendência, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as circunstâncias do caso concreto nem o conjunto de provas para chegar a conclusão diversa.

2. Havendo notícias de que a recorrente participa de organização criminosa destinada à prática de crimes de roubo, fundamentada está a manutenção da sua prisão, não havendo nenhuma ilegalidade na imposição de condições, entre elas o monitoramento eletrônico.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 60.946/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (CONSUMADOS E TENTADOS), EXTORSÃO, TENTATIVA DE LATROCÍNIO, FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. TESE DE LETARGIA PROCESSUAL. ACUSADO NÃO SEGREGADO. APRECIÇÃO DA TEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DEFENSIVO NÃO APRESENTADO PERANTE O COLEGIADO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, demonstrando-se, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Não estando o acusado segregado, eis que ausente do distrito da culpa, é inviável a apreciação da tese do excesso de prazo para quem nem preso está, acrescentando-se que a temática sequer fora apresentada perante o Colegiado de origem.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento.

(RHC 58.275/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

Ora, a vida em sociedade exigiu a necessidade de expansão da força garantista estatal num duplo aspecto. Os direitos fundamentais assumiram caráter multifuncional, de defesa do cidadão e de imperativo de tutela contra ataques de terceiros. Nessa toada, o magistrado deve promover a devida ponderação dos interesses em jogo.

O caso em análise trata de uma organização criminosa, violenta e atuante, composta por mais de vinte integrantes, dedicada, especialmente, a roubos de cargas transportadas pelas rodovias que passam pelas cidades interioranas do Estado de São Paulo, sendo, portanto, imperioso o resguardo da ordem pública, conforme muito bem fundamentado nas instâncias ordinárias.

Acerca da necessidade de manutenção do equilíbrio da ordem pública, a lição de Basileu Garcia:

[...] Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida social é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações determinaria a providência. [...] (Comentários ao Código de Processo Penal.Vol. III, pág.169).

Na mesma linha, os ensinamentos de Denílson Feitosa:

[...] Ordem pública é o estado de paz e de ausência de crimes na sociedade [...]. Se, no sentido processual penal, a liberdade de alguém acarreta perigo para a ordem pública, a prisão preventiva é o meio legal para a sua garantia. Há, portanto, uma presunção legal de que o confinamento da pessoa possa evitar o perigo para a ordem pública. A garantia da ordem pública depende da ocorrência de um perigo. No sentido do processo penal, perigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para a ordem pública pode caracterizar-se na perspectiva subjetiva (acusado) ou, como ainda admite a jurisprudência apesar das críticas, na perspectiva objetiva (sociedade). **Podemos, então, falar em garantia da ordem pública na perspectiva subjetiva ou individual, ou na perspectiva objetiva ou social.** [...] (Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis. pág.854, grifei)*

Dessa forma, urge reconhecer que os argumentos lançados pela defesa estão destituídos de qualquer sustentáculo, sendo, portanto, idônea a decretação da segregação cautelar do paciente. O ergástulo encontra-se devidamente fundamentado, assim como exige a legislação vigente.

Tal o contexto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0287584-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 341.166 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145823220158260114 145823220158260114 20150000771294 217501220158260000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA BRITO SUSIGAN E OUTRO
ADVOGADO : AMANDA BRITO SUSIGAN E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALCEU BOSETTI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.